



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600098-75.2020.6.21.0022

Procedência: DOIS LAJEADOS - RS (022ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO A DISTINTAS
SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS
POLÍTICOS POR DIFERENTES ATOS DE
IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DAS
PENAS. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LIA PARA
ESTABELEÇER A DATA DE INÍCIO DE TODAS AS
SANÇÕES NO MOMENTO DO TRÂNSITO EM
JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTE DO STJ.
SENTENÇA, TRANSITADA EM JULGADO EM
29.06.2016, QUE APLICOU, SEPARADAMENTE, A
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO
PRAZO DE TRÊS ANOS PARA CADA ATO ILÍCITO.
SOMATÁRIO REFERIDO NA SENTENÇA COM A
RESSALVA DE SOMENTE SER APLICADO SE
CABÍVEL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE QUE SE
ENCERROU EM 29.06.2019. PRESENÇA DA
CONDIÇÃO DE ELEGILIDADE PREVISTA NO ART. 14,
§3º, II, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Guaporé – RS, que julgou improcedente a impugnação ajuizada, deferindo o pedido de registro de candidatura de LAIR GRANDO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PROGRESSISTAS (11 - PP), no Município de DOIS LAJEADOS, por considerar que já houve o restabelecimento dos direitos políticos do candidato, em razão do cumprimento integral do prazo de suspensão dos direitos políticos, decorrentes de condenação por ato de improbidade administrativa.

A Promotoria Eleitoral, em suas razões, alega ausência de condição de elegibilidade do candidato, em virtude de condenação por ato de improbidade administrativa, que impôs a pena de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo total de 6 (seis) anos, cujo cumprimento teve início 29/06/2016, data do trânsito em julgado da condenação, e findará apenas em 28/06/2022. Aduz que se verifica incorreção no lançamento da informação relativa ao prazo de suspensão, no Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, porque consta erroneamente que seria de 3 (três) anos, e não de 6 (seis). Refere que tal equívoco, uma vez esclarecido, não deve subsistir, notadamente porque acostados aos autos a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 22.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de LAIR GRANDO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PROGRESSISTAS (11 - PP), no Município de DOIS LAJEADOS.

Cuidam os autos da condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos prevista no art. 14, §3º, II, Constituição da República¹, que teria sido suspensa por condenação transitada em julgado, por ato de improbidade administrativa.

Conforme a sentença acostada ao ID 9063683, o candidato foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaporé, nos autos da Ação Civil Pública 053/1.12.0000711-6 (CNJ:.0001395-86.2012.8.21.0053), por atos de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da LIA.

Do exame dos termos da sentença (ID 9063733), nota-se que o juízo de procedência, no que interessa ao presente feito, abrangeu duas infrações distintas: aquela descrita na alínea “c” (*indevida terceirização de serviços*) e a elencada na alínea “h” (*fragilidade na liquidação e pagamento de obra pública*). No dispositivo do *decisum* o Magistrado aplicou, para cada uma das infrações a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos. Mantida a decisão em grau de recurso (ID 9063783), sobreveio o trânsito em julgado da condenação no dia **29.06.2016** (ID 9063833)

A Promotoria Eleitoral alega, contudo, que foi determinada na sentença a soma das duas sanções, de forma que o recorrido estaria com seus direitos políticos suspensos, a contar do trânsito em julgado da sentença, **até 28.06.2022**.

1 Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme o recorrente, o seguinte trecho da sentença comprovaria sua alegação: *As penalidades aplicadas, quando cabível, devem ter seus valores e prazos somados para efeito de cumprimento.*

Como se vê do trecho supra, a determinação de soma de valores e prazos das penalidades para efeito de cumprimento se dará apenas “quando cabível”.

A sentença, portanto, dá margem à interpretação do seu dispositivo. Para as diferentes penas de multa, não há dúvida que se aplica o somatório previsto na sentença. Porém, necessário indagar se é cabível a soma das sanções de suspensão dos direitos políticos. E a resposta, segundo entendemos, é negativa.

As sanções de suspensão dos direitos políticos possuem um termo inicial, que se dá com o trânsito em julgado da condenação, na forma do art. 20 da LIA².

Fica fácil entender porque não é possível o somatório das sanções de suspensão dos direitos políticos se pensarmos na seguinte hipótese: digamos que duas ações de improbidade são julgadas procedentes em momentos distintos, as sanções de suspensão dos direitos políticos objeto de cada sentença condenatória seriam aplicadas a contar do trânsito em julgado de cada sentença, ainda que se sobrepondo, ou seriam somadas? A resposta já foi dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 993.658/SC, conforme se extrai da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 8.429/92. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES. SOMATÓRIO DAS PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 20, LEI 8429/92. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A concomitância de sanções políticas, por atos de improbidade administrativa contemporâneos, impõe a detração como consectário da razoabilidade do poder sancionatório. 2. **A soma das sanções infringe esse critério constitucional, mercê de sua ilogicidade**

²Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurídica. 3. Os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários do princípio da legalidade, são de observância obrigatória na aplicação das medidas punitivas, como soem sem ser as sanções encartadas na Lei 8429/92, por isso que é da essência do Poder Sancionatório do Estado a obediência aos referido princípios constitucionais.

4. É cediço em doutrina sobre o thema que: "(...)Princípio da proporcionalidade. Este princípio enuncia a idéia - singela, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que realmente seja demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujo conteúdo ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifique o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almeável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes.(...) grifos nossos " in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed. Malheiros, 2008, p. 108/112

5. A sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa ajuizada perante o juízo cível estadual ou federal, somente perfectibiliza seus efeitos, para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral.

6. Consectariamente, o termo inicial para a contagem da pena de suspensão de direitos políticos, independente do número de condenações, é o trânsito em julgado da decisão, à luz do que dispõe o art. 20 da Lei 8.429/92, verbis: "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória".

7. A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, o entendimento sedimentado Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "sem o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral". Precedentes do TSE: REspe 29.028/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 26.8.2008 e CTA nº 1.607, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 6.8.2008.

8. Recurso especial desprovido, divergindo-se do voto do e. Ministro Relator. (REsp 993.658/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/12/2009)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

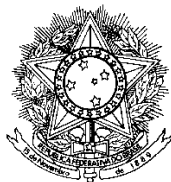
Se não é cabível o somatório de condenações à suspensão dos direitos políticos em diferentes Ações de Improbidade, por óbvio, não é cabível quando diferentes ilícitos são objeto de uma mesma Ação de Improbidade, a união em um mesmo processo decorre apenas de conexão entre os ilícitos, mas poderiam, tranquilamente, ter sido deduzidos em ações autônomas.

Assim, quando o magistrado referiu que as *penalidades aplicadas, quando cabível, devem ter seus valores e prazos somados para efeito de cumprimento*, se referia às sanções passíveis de soma, como é o caso da multa. Em relação às duas condenações à suspensão dos direitos políticos, são penas autônomas que possuem um mesmo termo inicial por força do art. 20 da LIA, conforme assentou o STJ no julgado supra.

Não é possível, sem descumprir o disposto no art. 20 da LIA, sobrestar uma das sanções para que somente inicie quando terminada a outra. E nem se diga que foi aplicada uma sanção única para os dois atos de improbidade, pois não é o que se extrai da sentença e, se assim fosse, teria extrapolado o limite máximo de 5 anos previsto para os atos de improbidade do art. 11 da LIA (art. 12, inc. III).

Exatamente por isso que o registro da inelegibilidade no Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade considerou o prazo de apenas 3 anos.

Sendo assim, tendo o trânsito em julgado na Ação de Improbidade Administrativa ocorrido em **29.06.2016**, como referido na sentença, a causa de inelegibilidade perdurou somente até **28.06.2019**, encontrando-se o requerente, atualmente, no pleno gozo dos direitos políticos, preenchendo a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, II, da Constituição da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, impõe-se o desprovemento do recurso, para que seja mantido o deferimento do pedido de registro da candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL